

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 90014/2024
Processo Digital nº 53115.009041/2024-16

A empresa Servix Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.191/0002-28, estabelecida na SIG, Quadra 04, Lote 125, Bloco A, Salas 01 e 02, Zona Industrial, Brasília – DF, por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente em conformidade ao Art. 165, I, b da Lei 14.133/2021 e ao disposto no Item 10 do Instrumento convocatório, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro e sua D. Comissão de Licitações, que aceitou e habilitou a proposta da licitante Northware Comércio e Serviços Ltda., proferida nos autos do presente processo de contratação, promovido pelo Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Comissão de Licitação.

BRASÍLIA

SIG, Quadra 4, Bloco A
Ed. Capital Financial Center - Sala 01-02
Brasília - DF – CEP: 70610-440
T +55 61 3031.2960

servix.com

D4Sign 8cdf409a-ecab-4ebc-82cd-393285828dc8 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceituado no Art. 165, I, da Lei 14.122/2021, com a devida manifestação da intenção ao recurso no momento do aceite da proposta, o prazo de 03 (três) dias foi iniciado no momento em que se deu pelo sistema o encerramento da sessão.

Considerando a contagem do prazo previsto no artigo legal e no instrumento convocatório, estabeleceu o sistema a data máxima para apresentação das presentes razões o dia 13 de dezembro de 2024, sendo o presente recurso inegavelmente tempestivo, devendo ser recebido e apreciado seu mérito pela Autoridade Competente.

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado pelo Ministério das Comunicações o instrumento convocatório ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, cujo objeto corresponde ao objeto do registro de preços para aquisição de sistema de armazenamento de dados com fornecimento de software, contemplando o serviço de instalação, Storage "All-flash", configuração, garantia e repasse de conhecimento em atendimento às necessidades do Ministério das Comunicações (MCOM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no seu Edital e anexos.

Conforme previsto em seu edital, a sessão de abertura se deu conforme agendado, ocorrendo as etapas previstas, com sua fase lances sendo vencida pela empresa Northware Comércio e Serviços Ltda. Em suas etapas seguintes, foi solicitado à licitante vencedora a apresentação de sua proposta e documentos complementares. Todavia, não suficientes para a comprovação de seu atendimento ao exigido no Termo de Referência, abriu-se, pela D. Comissão, diligência para averiguação e complementação das informações apresentadas.

Apenas com a apresentação das respostas aos questionamentos formulados pela D. Comissão, foi que se deu o aceite da proposta vencedora, abrindo-se o prazo para manifestação da intenção ao recurso, aos demais licitantes. Em ato contínuo, houve a declaração de habilitação, com a devida apresentação do prazo para manifestação de recurso ao ato.

Praticado a manifestação ao recurso em ambas as oportunidades, a RECORRENTE dispõe de suas razões para análise e julgamento da D. Comissão, nas condições que seguem.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em profunda análise aos documentos apresentados pela licitante vencedora, a RECORRENTE apresenta seus apontamentos que ensejam a correção do ato de aceite de sua proposta e inabilitação ao certame, uma vez que dos documentos apresentados não resultam na comprovação plena das exigências contidas no instrumento convocatório, conforme disposto abaixo.

a) DA PROPOSTA:

a.1 - O edital nº 90014/2024, em seu item 4.99.1, especifica que, caso o equipamento ofertado seja de marca diversa à NetApp, a licitante deverá comprovar tecnicamente que a solução apresentada possui interoperabilidade com o storage NetApp FAS 2720 do MCOM, sem perda de funcionalidades e sem necessidade de investimentos adicionais.

Durante a fase de questionamentos, a equipe técnica esclareceu que:

"A solução a ser adquirida deve garantir a possibilidade de gerenciamento unificado com a solução atual em uso. Além disso, é necessário que ela suporte a agregação da capacidade contratada à solução existente, permitindo a tierização de dados e o envio de snapshots da solução contratada para o storage atual NetApp FAS 2720."

Contudo, na resposta apresentada pela licitante ao recurso de diligência, foi admitido que:

"Ambos os storages terão suas gerências separadas, mas haverá a possibilidade de integração das funcionalidades do software ONTAP, exceto a funcionalidade 'Cluster Interconnect' (exigindo que os hardwares sejam do mesmo fabricante)."

Adicionalmente, a licitante não apresentou documentação suficiente que comprove a integração plena e suporte por parte da NetApp para as funcionalidades mencionadas, como replicação via SnapMirror, conforme exigido pelo edital.

Corroborando ao apontamento a carta assinada emitida pelo fabricante NetApp (Anexo I), ratificando que as funcionalidades críticas, como a tierização, replicação e gerenciamento unificado, não são suportadas ou permitidas entre os storages NetApp e OEM Lenovo. Essa incompatibilidade demonstra que a solução ofertada não atende aos requisitos do edital, com o incontestável parecer emitido pelo fabricante da solução.

Adicionalmente, a ausência de suporte para essas funcionalidades compromete diretamente a integração com a infraestrutura atual. A limitação imposta pela solução proposta pela licitante não apenas descumpra as especificações exigidas, como também pode gerar impactos operacionais adversos ao D. Ministério.

a.2 – Outros descumprimentos evidenciados que corroboram ao não atendimento das exigências técnicas estipuladas são:

Ausência de gerenciamento unificado, a licitante admite que "ambos os storages terão suas gerências separadas", o que contraria o requisito explícito de gerenciamento unificado destacado no item 4.99.2 do Termo de Referência e nos esclarecimentos prestados pela equipe técnica.

Falta de comprovação técnica, a licitante não demonstrou, de forma inequívoca, que o equipamento ofertado possui suporte completo da NetApp para funcionalidades como replicação via SnapMirror, FabricPool e interoperabilidade plena. Apesar da licitante ter afirmado de forma reiterada em sua resposta a diligência que a documentação que esclarece os detalhes com relação a parceria global entre as empresas Lenovo e NetApp, o qual afirma explicitamente que não é suportado nenhum tipo de replicação e tierização entre os storages NetApp e os OEM Lenovo, em nenhum momento a licitante apresentou qualquer evidência que demonstrasse que existem documentos atualizados que ateste essa conformidade.

a.3 - O item 9.51 do edital exige que as licitantes apresentem informações detalhadas, incluindo o código de identificação único do fabricante (part number, SKU, etc.), para análise técnica e validação.

No entanto, a licitante não forneceu esses códigos. Essa omissão impossibilita a verificação do alinhamento técnico e de preços da proposta com os requisitos do Termo de Referência.

b) DA HABILITAÇÃO:

O edital, em seus itens 9.40 e 9.41, exige a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços ou fornecimento de soluções equivalentes ou superiores ao objeto da contratação. Ainda, o item 9.41.1 especifica que os atestados devem comprovar o fornecimento de uma solução de storage compatível com o solicitado.

Embora o edital permita o somatório de atestados (item 9.45), é indispensável que eles atendam integralmente às características mínimas requeridas no certame.

A licitante apresentou 18 atestados, conforme detalhado a seguir:

- PGJ/TO: Expansão de gaveta de storage (32TB)
- Agrodefesa: Storage (7,2TB SAS)
- CENSIPAM-DF: Solução de hiperconvergência
- CADE: Solução de hiperconvergência
- CENSIPAM-MA: Solução de hiperconvergência
- CENSIPAM-DF: Solução de hiperconvergência
- CENSIPAM-PA: Solução de hiperconvergência
- JFPB: Servidor de rede
- Agrodefesa: Repetição do mesmo atestado apresentado anteriormente
- FUB: Servidor de rede
- Agrodefesa: Fornecimento de "12 storages 600GB Lenovo"
- IFPE: Rack de altura 42U
- Defensoria Pública do Sergipe: Servidor de rede
- UniCEUB: Suporte de servidores de rede
- UniCEUB: Servidores de rede

- FUB: Suporte a servidores de rede
- Superior Tribunal Militar: Servidores de rede
- FUB: Servidores de rede

Todavia, a quantidade de atestados apresentados não são compatíveis em atendimento ao determinado no instrumento convocatório, uma vez que em sua maioria, refere-se ao fornecimento de servidores, racks ou soluções de hiperconvergência, que são diferentes do objeto requisitado (storage). Não podendo ser considerados válidos.

Apenas três atestados têm alguma relação com o objeto da licitação, são eles:

- PGJ/TO: Gaveta de expansão de storage IBM com volumetria total de 32TB brutos, insuficiente para atender à volumetria mínima requisitada.
- Agrodefesa (1): Storage com capacidade total de 7,2TB SAS, também insuficiente.
- Agrodefesa (2): Relata o fornecimento de “12 storages 600GB Lenovo”, mas não apresenta especificações técnicas claras. Mesmo considerando a volumetria combinada, não atende às exigências do edital.

Além do já demonstrado, foi observado que diversos atestados são utilizados de forma repetitiva ou apresentam descrição insuficiente, em tentativa de omitir informações críticas.

Desta forma resta clara a incapacidade de atender às características mínimas exigidas, mesmo somando diferentes atestados, a licitante não conseguiu comprovar o fornecimento de uma solução de storage com capacidade e configuração equivalentes ou superiores às solicitadas no edital, uma vez que é solicitado um storage All Flash contendo 116 TB, adicionalmente são solicitadas três expansões de 50 TB cada, somando 266 TB no total de volumetria All Flash, incompatível aos 46,6 TB SAS apresentados pela licitante.

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS

Desta forma, em atenção aos princípios basilares das contratações públicas, é evidente a necessidade de revisão dos atos que aceitaram a proposta e declararam a licitante habilitada à adjudicação do objeto.

A proposta vencedora não atende aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência, tampouco demonstrou em ambas oportunidades a capacidade de sua proposta em atender as necessidades deste Ministério.

Ressaltamos que o aceite da proposta precária da licitante ofende aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, do julgamento objetivo, do interesse público e da competitividade.

Não é admitido pela legislação, doutrina ou jurisprudência, qualquer ato que ofenda os princípios essenciais para as contratações públicas, uma vez que seu respeito é determinante para que seja assegurado o resultado eficaz da contratação.

“Bem se vê, aliás, que a atuação desses três gestores públicos estaria em evidente dissonância com os princípios administrativo-constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois impediram a igualdade de condições em prol de todas as licitantes, ao concederem o absurdo tratamento mais benéfico em favor da ..., tendo praticado os atos comissivos e omissivo-comissivos, com dolo e erro grosseiro, para a perpetração das malsinadas irregularidades durante a etapa competitiva da licitação” (Acórdão 81/2021, Plenário, rel. Min. André de Carvalho).”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).”

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA., requer que:

- Seja o presente recurso seja recebido, processado e julgado pela autoridade competente;
- Seja reformada a decisão de aceite da proposta e habilitação da empresa Northware Comércio e Serviços Ltda.
- Em ato contínuo, seja dado sequência no presente certame com a convocação da próxima licitante melhor classificada, para apresentação de seus documentos;
- O encaminhamento do presente RECURSO para instância superior, na remota hipótese de ser julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda à reforma da decisão.

Termos em que
P. deferimento.

fabiano.theis@servix.com

Assinado
FABIANO THEIS
NASCIMENTO
11767026889
D4Sign



Brasília, 13 de dezembro de 2024.

Fabiano Theis
Sócio-Diretor

Esclarecimentos sobre relacionamentos NetApp e OEM para Ministério das Comunicações

REF: Especificações técnicas do PE 90014/2024
Requisito de compatibilidade e interoperabilidade com NetApp FAS2720

A QUEM POSSA INTERESSAR

Em relação ao projeto mencionado acima, no qual o Ministério das Comunicações deseja expandir sua área de armazenamento, mantendo a compatibilidade e a interoperabilidade com a plataforma NetApp atualmente instalada (NetApp FAS2720), informamos sobre as seguintes limitações entre sistemas sem a marca NetApp e sistemas com a marca NetApp.

Especificamente, embora a NetApp tenha fornecedores OEM autorizados a comercializar uma limitada tecnologia NetApp, como parte das ofertas de suporte e solução da marca desse fornecedor OEM, não há interoperabilidade de hardware ou software autorizada entre plataformas de marca NetApp e sistemas que não sejam da marca NetApp. Para esse fim, as seguintes atividades não são suportadas em relação ao NetApp FAS2720 instalado atualmente, e nem esses fornecedores OEM nem seus revendedores estão autorizados a estender uma licença autorizando o mesmo:

- Combinar hardware que não seja da marca NetApp e hardware da marca NetApp.
- Replicação e tierização (tiering) entre sistemas que não sejam da marca NetApp e da marca NetApp.
- Combinar software da marca NetApp e que não seja da marca NetApp no mesmo ambiente/sistemas é expressamente não suportado.
- Não é permitido nem suportado ter gerenciamento unificado entre hardware/software da marca NetApp e hardware/software que não seja da marca NetApp.

Além disso, em relação à replicação e combinação do NetApp FAS2720 instalado atualmente no Ministério das Comunicações e a eventual nova plataforma da marca NetApp oferecida, esteja ciente de que as licenças SnapMirror são necessárias tanto no sistema de origem quanto no de destino, e a infraestrutura de rede de interconexão do cluster e a paridade de licenciamento entre os sistemas atuais e novos devem estar em vigor para expansão horizontal do armazenamento.

Sinceramente,



Digitally signed
by NetApp
Date: 2024.12.13
19:40:47 -05'00'

Oscar Anzola
NetApp Latin America

Recurso MCOM v2 merged pdf

Código do documento 8cdf409a-ecab-4ebc-82cd-393285828dc8



Assinaturas



FABIANO THEIS NASCIMENTO:11767026889
Certificado Digital
fabiano.theis@servix.com
Assinou

Eventos do documento

13 Dec 2024, 22:00:23

Documento 8cdf409a-ecab-4ebc-82cd-393285828dc8 **criado** por JEFFERSON MATOS SILVA (13d0a009-9190-4be7-8f54-fe0c81a20280). Email:jefferson.matos@servix.com. - DATE_ATOM: 2024-12-13T22:00:23-03:00

13 Dec 2024, 22:00:48

Assinaturas **iniciadas** por JEFFERSON MATOS SILVA (13d0a009-9190-4be7-8f54-fe0c81a20280). Email: jefferson.matos@servix.com. - DATE_ATOM: 2024-12-13T22:00:48-03:00

13 Dec 2024, 22:02:23

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FABIANO THEIS NASCIMENTO:11767026889 **Assinou**
Email: fabiano.theis@servix.com. IP: 179.55.74.175 (175.74.55.179.isp.timbrasil.com.br porta: 3798). Dados do Certificado: CN=FABIANO THEIS NASCIMENTO:11767026889, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=23087030000182, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2024-12-13T22:02:23-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f358381cf185152b934ac647893981fde2ab80fdd63b631f4faf6b5b0ebfc0d2
(SHA512):2f64153023a245973c6e2692848988241720efa34e907da1feff006584eae7b3e0fccc4731284b27bf9d3e952a4950afa9b284e3b37c22c969bb3127ce55517

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.